



1 Às nove horas do dia doze de setembro de dois mil e dezessete, na sede do Tribunal de Contas
2 dos Municípios do Estado do Pará, na Sala das Sessões, Auditório "Governador Alacid da Silva
3 Nunes", sob a Presidência do Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**; presentes a Conselheira **MARA**
4 **LÚCIA**; e os Conselheiros Substitutos **SÉRGIO DANTAS** e **ALEXANDRE CUNHA**, nos termos
5 da Resolução Administrativa nº 007/2017 e da Portaria nº 1075/2017, respectivamente.
6 Ausências justificadas dos Conselheiros, **ALOSIO CHAVES, JOSÉ CARLOS ARAÚJO, CEZAR**
7 **COLARES, ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES E SÉRGIO LEÃO**; presença da Procuradora do
8 Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **MARIA INEZ GUEIROS**; reuniu-
9 se o Egrégio Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão
10 Ordinária realizada nos termos do Artigo 24 do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, a
11 Presidência deu início a Sessão, momento em que assim se manifestou: "*havendo quorum, declaro*
12 *aberta a presente Sessão. Inspirai, Senhor, nossos atos neste Plenário, para que possamos decidir sempre*
13 *com justiça, equilíbrio e sabedoria*". **LEITURA DE EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA:** A
14 Subsecretária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Dra. Hilda Maria Zahluth
15 Centeno Normando, proferiu a seguinte leitura em Plenário: **1. PROCESSOS Nºs 201706086-**
16 **00 / 201706087-00 / 201706091-00 / 201706092-00.** O Presidente da Câmara Municipal
17 de Nova Esperança do Piriá, Sr. Elvys Ley Castro Lima, encaminhou através do Ofício Nº
18 049/2017-GAB/CMNEP, de 31/05/2017, a certidão e cópia da Ata da Sessão Ordinária, que
19 aprova as contas da Prefeitura daquele município, rejeitando os Pareceres Prévios do TCM, que
20 nos termos das Resoluções nº 9.702, de 18/02/2010, nº 9.969, de 03/02/2011, nº 11.599, de
21 11/09/2014 e nº 11.546, de 12/08/2014, recomendam à Câmara, a não aprovação das contas da
22 Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007
23 (Processos nºs 1170012004-00/1170012005-00/ 1170012006-00/1170012007-00),
24 respectivamente, todos de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares; **2. PROCESSO Nº**
25 **201708553-00.** O Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Sr. Rubens Oliveira Ancelmo,
26 encaminhou através do Ofício Nº 702/2017-SL, de 21/08/2017, o Decreto nº 604/2017, de
27 18/08/2017, que mantém o Parecer Prévio do TCM, nos termos da Resolução nº 11.944, de
28 30/06/2015, recomendando à Câmara, a aprovação das contas de governo da Prefeitura
29 Municipal de Capanema, no exercício de 2012 (Processo nº 220012012-00), de responsabilidade
30 do Sr. Eslon Aguiar Martins. Em sequência, apresentada a **PAUTA DE JULGAMENTOS**,
31 momento em que foram anunciados os processos: **Processo nº 980012007-00; Prefeitura**
32 **Municipal de Parauapebas; Prestação de Contas; Contas Anuais; Responsável: Darci José**
33 **Lermen; Instrução: Auditora Adriana Oliveira/6ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora**
34 **Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha; Advogado/Contadora: Leila**
35 **Rachid de Carvalho – CRC nº 011.078/0-0; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017.**
36 Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e
37 manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, face as
38 irregularidades em processo licitatórios e despesas sem licitação no montante de R\$ 615.143,00
39 (seiscentos e quinze mil, cento e quarenta e três reais), observando ainda, as informações
40 referentes ao Contrato nº156/2006 e 1º Aditivo, cujas despesas tiveram reflexo no exercício de



39 2007 (Contrato este, em que o Ministério Público manifestou-se pela sua ilegalidade). A matéria
40 foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**: "*Isto poto, VOTO pela*
41 *emissão de Parecer Prévio, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Parauapebas-PA a não*
42 *aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parauapebas, do exercício financeiro de 2007, de*
43 *responsabilidade do Sr. Darci José Lermen, nos termos do art. 37, III da Lei Complementar nº 109/2016. I*
44 *– Recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 72, I, da Lei Orgânica do TCM, as*
45 *seguintes multas: 1 – R\$9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), nos moldes do art. 5º, I, § 1º, da Lei*
46 *Federal nº 10.028/2000, equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da*
47 *remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres; 2 – R\$3.001,00 (três mil*
48 *e um reais), na forma do art. 284, IV, do RI/TCM (Ato 17), pela remessa intempestiva dos Relatórios*
49 *Resumidos da Execução Orçamentária; 3 – R\$1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte*
50 *centavos), correspondente a 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos moldes do art. 72, II, da*
51 *Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento do § 3º do art. 77 do ADCT, em função da*
52 *transferência de recursos próprios ao FMS, em percentual inferior ao definido pela Emenda Constitucional*
53 *nº 29/2000 de 15%; 4 – R\$10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a 33.000 UPF-PA,*
54 *nos termos do art. 72, II, da Lei Orgânica do TCM, pela realização de despesas, no montante de*
55 *R\$615.143,20, sem o competente processo licitatório; 5 – R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis*
56 *reais, e quarenta centavos), correspondentes a 1.000 UPF-PA, com base no art. 72, I, da Lei 109/2016,*
57 *pelas contas julgadas irregulares. II – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as*
58 *providências que entender cabíveis, nos termos do art. 235, do RI/TCM (Ato 17). III – A pós o trânsito em*
59 *ulgado dessa decisão, deverá a Secretaria deste TCM, notificar o Presidente da Câmara Municipal de*
60 *Parauapebas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal para*
61 *processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme*
62 *determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público,*
63 *para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de*
64 *outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle para*
65 *reprovação de suas contas. É o voto". **Em votação:** A Conselheira Mara Lúcia apresentou ao Pleno*
66 *seu Voto Divergente: "**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:** Por ocasião do julgamento deste*
67 *processo, na **Sessão Ordinária**, realizada nesta data, considerando a prévia distribuição do relatório, pelo*
68 **Conselheiro-Substituto JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**, bem como tomando por base as questões
69 *debatidas neste Colendo Plenário, após o voto do indicado Relator e, ainda, com a oitiva do servidor*
70 **SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA**, vinculado à **6ª Controladoria**, a qual atuou na instrução dos
71 *presentes autos, entendendo pela necessidade de consignar minha divergência, na forma regimental, a qual se*
72 *vê pautada na existência de prolongada e conturbada instrução processual, conforme detalhado, junto ao*
73 *citado relatório e neste sessão, que submeto, na forma regimental, a consideração deste Colegiado. Para*
74 *melhor entendimento do meu voto, cabe-me traçar breve histórico dos presentes autos, nos seguintes*
75 *termos: Durante o indicado exercício de 2007, foi realizado por este TCM-PA, Inspeção Ordinária, a qual,*
76 *apesar de assentar seus termos de análise no exercício de 2006, conforme **Relatório de Inspeção***
77 **Ordinária n.º 133/2007-6ª Controladoria**, poderia ter levantado, junto ao mesmo Poder Executivo,
78 *eventuais situações de incorreção procedimental, para o exercício sob apreciação, durante seus trabalhos*
79 *de fiscalização, o que, a princípio, não se deu. Inobstante tal situação, o início da instrução processual, do*
80 *vertente exercício, foi realizado pela então Auditora Adriana Oliveira, a qual importou na emissão da*
81 **Informação n.º 039/2011**, apontando-se diversas impropriedades, para a qual houve citação e



80 *subsequente apresentação de defesa, pelo ordenador responsável, a qual, lado outro, foi apreciada pela 6ª*
81 *Controladoria, seguindo novo padrão instrutório, delineado nesta Corte de Contas. Após a apreciação da*
82 *defesa encaminhada, apontou o órgão técnico, nos termos do **Relatório Técnico Final**, às fls. 554 a 586,*
83 *a manutenção de falhas formais, destacadamente, a intempestividade na remessa dos RGF's (1º e 2º*
84 *quadrimestres) e RREO's; o não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, do percentual mínimo de 15% das*
85 *receitas próprias, em que pese a comprovação de aplicação, na função saúde, do percentual de 16,71%*
86 *(dezesseis vírgula setenta e um por cento); a não apropriação integral das obrigações patronais, apesar da*
87 *comprovação de parcelamento de débito previdenciário, junto ao INSS, por meio de Certidão Positiva com*
88 *Efeitos de Negativa, citadas pelo indicado Relator. Além das falhas formais enumeradas, foi apontado,*
89 *ainda, outras irregularidades, as quais entendidas como de natureza grave, destacadamente, junto às*
90 *despesas realizadas, por meio de contratos para aquisição de bens e serviços, onde, em um universo*
91 *global de **R\$-107.764.178,91 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e***
92 ***setenta e oito reais e noventa e um centavos)**, restariam sem a comprovação do competente*
93 *processo de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, o montante de **R\$-45.739.552,18 (quarenta e***
94 ***cinco milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito***
95 ***centavos)**, fato este que, per se, conduziria a provável decisão, deste Colegiado, pela não aprovação das*
96 *contas sob análise. Neste sentido, o já citado **Relatório Técnico Final** da **6ª Controladoria** e a*
97 *manifestação do **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau*
98 *de Mendonça Gueiros, conduziram sua análise e manifestação. Tal como referido, mais uma vez, em*
99 *Relatório, os autos seguiram, após a audiência do Ministério Público de Contas, ao Gabinete do Conselheiro*
100 *ALOÍSIO CHAVES, relator originário, para análise e condução do mesmo a julgamento Plenário,*
101 *oportunidade em que, diligentemente, restou detectada grave falha na instrução processual, isto porque,*
102 *deixou de ser considerado, por ocasião da apreciação técnica e, por conseguinte, da manifestação do*
103 *Parquet de Contas, diversos processos e documentos, que estavam neste TCM-PA, desde a apresentação*
104 *de defesa, pelo ordenador, os quais totalizavam 100 (cem) volumes, tombados, nesta mesma Corte de*
105 *Contas, sob o n.º 201111582-00. Com base nas informações assentadas pelo então Relator, não fosse o*
106 *bastante, a documentação em questão, ao ser recebida pelo Setor de Protocolo, deixou de ser*
107 *corretamente autuada, visto que não foram apontados, dentre os volumes abertos a competente*
108 *numeração de páginas, gerando prejuízo quando a incerteza de extravio, ou não, de documentos que*
109 *foram trazidos pelo ordenador, então defendente, os quais, conforme seu entendimento, contemplavam o*
110 *universo total das licitações executadas no exercício de 2007. Ainda que sem a competente, regular e*
111 *esperada, autuação dos documentos de defesa, encaminhados pelo ordenador, os autos seguiram, em*
112 *julho de 2011, a 6ª Controladoria, repita-se, sem carimbo e numeração de páginas, juntamente com*
113 *mídias digitais e o respectivo ofício de encaminhamento. Trilhando a linha fática, constante em relatório, os*
114 *autos foram devolvidos pelo órgão técnico (6ª Controladoria), ao Setor de Protocolo, oportunidade em que,*
115 *tal como consta, sem as aludidas mídias digitais e o citado ofício de encaminhamento, ou seja, com grave*
116 *prejuízo e risco de perda de documentos, pertinentes à gestão e, por conseguinte, à defesa do*
117 *responsável, onde, mais uma vez, incorreu em falha, aquele setor, visto que os autos permaneceram junto*
118 *ao protocolo, do final de 2011 à 01.12.14, ou seja, por quase 03 (três) anos. Nesta mesma ocasião, por*
119 *diligência e buscas operadas pelo Gabinete do Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, conseguiu-se, ainda,*
120 *localizar, dentro de uma "caixa arquivo", que estava alocada na sala da atual 3ª Controladoria, à época*
121 *ocupada pela 6ª Controladoria, relembro, responsável pela Inspeção Ordinária realizada nos idos de 2007,*
122 *junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, do aludido ofício de encaminhamento da documentação e,*



121 *ainda, cinco mídias digitais, documentação tal, ressalte-se, vinculada a processos licitatórios do Poder*
122 *Executivo Municipal e, por conseguinte, à defesa do indicado Chefe do Executivo Municipal. Diante de tais*
123 *fatos, ao meu sentir, graves, foi decidido, em Plenário, mediante proposição do Conselheiro Aloísio Chaves,*
124 *a reabertura da instrução processual, em Sessão Ordinária datada de **13.01.15**, conforme consta da*
125 ***Resolução n.º 11.711/TCM-PA**, após o que, a documentação localizada em diversos setores deste*
126 *TCM-PA, foi apreciada pela 6ª Controladoria, onde a mesma entendeu pelo saneamento parcial, da aludida*
127 *falha de natureza grave, permanecendo como ausentes, contudo, 02 (dois) processos licitatórios,*
128 *vinculados às despesas realizadas com os credores **AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA – EPP**, para*
129 *"aquisição de câmara fria pré-moldada para produção de polpa de frutas pelos pequenos produtores*
130 *rurais", no importe de **R\$-218.970,00 (duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta reais)** e*
131 ***CAETANO TUBOS COMÉRCIO E ENGENHARIA**, para "aquisição de material hidráulico", no montante*
132 *de **R\$-396.173,20 (trezentos e noventa e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte***
133 ***centavos)**. Com base na manutenção da omissão na remessa de tais procedimentos licitatórios, o*
134 ***Ministério Público de Contas**, novamente em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez K. de*
135 *Mendonça Gueiros, reiterou a pretérita manifestação, pela não aprovação da prestação de contas,*
136 *reduzindo, tão somente, o valor das despesas apontadas com ausência de licitação. O detalhamento dos*
137 *fatos, no tocante a inequívoca instrução conturbada dos autos, neste TCM-PA, torna-se necessária para*
138 *que eu possa divergir, em parte, do posicionamento exarado pelo órgão técnico, pelo Ministério Público de*
139 *Contas e, ainda, pelo Ilustre Conselheiro-Relator, no que esclareço, a partir das seguintes premissas: Em*
140 *primeira análise, cumpra-me consignar que estamos diante de uma prestação de contas, integrante do*
141 *estoque processual deste TCM-PA, a qual comporta quase 10 (dez) anos, entre o final do exercício e sua*
142 *apresentação, junto ao Colendo Plenário, fato este que, isoladamente, já exige ponderação na apreciação*
143 *das provas carreadas e, por conseguinte, da imputação de penalidades ao ordenador responsável,*
144 *principalmente quando, nos termos das manifestações exaradas nos autos e aqui citadas, não se apontou*
145 *desvio ou malversação de recursos, imputação de débito ou omissão no dever de prestar contas. Não fosse*
146 *o bastante, entendo, como não poderia deixar de entender, que todos os atropelos e percalços,*
147 *observados na tramitação da documentação carreada pelo ordenador, desde 2011, ao TCM-PA, maculam*
148 *ou, ao menos, suscitam cautela quanto à real possibilidade de extravio de documentos, que tenham sido*
149 *trazidos em defesa, mormente quando: **a)** não foram devidamente autuados, no momento do protocolo,*
150 *pelo setor competente, com carimbo e numeração de páginas; **b)** foram apartados documentos*
151 *integrantes da mesma documentação de defesa, condicionados em lugares distintos e tramitados, de setor*
152 *para setor, em momentos diferentes, destacadamente, quanto às mídias digitais; processos físicos e ofício*
153 *de encaminhamento; **c)** a documentação trazida ao TCM-PA, desde 2011, injustificadamente separada e*
154 *não autuada, somente voltou a ser reunida, em tese, de maneira integral, após quase 03 (três) anos, ou*
155 *seja, em dezembro de 2014; **d)** apesar da reabertura de instrução processual e de todos os problemas*
156 *consignados na instrução e tramitação da documentação indicada, não se viu oportunizada a possibilidade*
157 *de manifestação do ordenador. Sob tal perspectiva e na condição de Conselheira desta Corte de Contas, no*
158 *efetivo exercício da atividade jurisdicional que recai a todo o Colegiado, não posso deixar de inferir o*
159 *latente prejuízo à parte, com objetiva transgressão ao devido processo legal e, por conseguinte ao*
160 *contraditório e ampla defesa, quando não se pode afirmar, por tudo o que consta dos autos, conforme*
161 *indicado em relatório do Ilustre Relator, que toda a documentação encaminhada pelo ordenador, foi*
162 *localizada e juntada aos autos, o que, dentro do ponto de análise, qual seja, licitações, poderíamos nos*
163 *confrontar com a incidência de iliquidez, por não ser possível afirmar que não se operou, repita-se, por*



162 falha deste TCM-PA, perda ou extravio de documentos, indispensáveis à aferição de regularidade das
163 despesas indicadas, junto ao mesmo exercício. Tal ponderação ganha consistência e conduz minha
164 convicção, quando observo que, de um universo de despesas com aquisição de bens e serviços, no
165 montante de **R\$-107.764.178,91 (cento e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil,**
166 **cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos)**, estariam pendentes de remessa, dos
167 respectivos procedimentos administrativos, apenas dois, que totalizaram, no exercício, **R\$-615.143,20**
168 **(cento e quinze mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)**, os quais correspondem, em
169 termos percentuais, a **0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento)**, ou, mais ainda, se
170 considerado o total da despesa ordenada no exercício, no importe de **R\$-304.458.775,62 (trezentos e**
171 **quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e**
172 **sessenta e dois centavos)**, teríamos o percentual de, tão somente, **0,20% (zero vírgula vinte por**
173 **cento)**. Verifico, ainda, após pesquisa realizada por minha Assessoria de Gabinete, junto ao sistema e-
174 Contas/2005, que contempla o armazenamento das informações pertinentes à prestação de contas do
175 exercício de 2007, trazendo pormenorizado detalhamento, quanto às referenciadas contratações, inclusive
176 quanto a realização de processos licitatórios e a unidade administrativa, para as quais se vinculou as
177 aludidas aquisições, do que extraio e transcrevo, em síntese: **Secretaria Municipal de Produção Rural**
178 **– SEMPROR: Pregão Presencial n.º PP00107/SEMPROR – Tipo Menor Preço Rubrica**
179 **Orçamentária: 3.4.4.9.APLICAÇÕES DIRETAS / Elemento de Despesa: 4490520000/ Funcional**
180 **Programática: 20.606.0645.2.060/ Credor: AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA – EPP/ Especificação**
181 **do Objeto: "VALOR EMPENHADO EM FAVOR DO BENEFICIARIO ACIMA REFERENTE A AQUISICAO DE**
182 **CAMARA FRIA PRE MOLDADA PARA SER UTILIZADA NA PRODUCAO DE POLPA DE FRUTAS PELOS**
183 **PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUAPEBAS"/ Valor: R\$-218.970,00; Secretaria Municipal de**
184 **OBRAS – SEMOB: Concorrência Pública n.º CP00706/SEMOB – Tipo Menor Preço/ Rubrica**
185 **Orçamentária: 3.4.4.9.APLICAÇÕES DIRETAS / Elemento de Despesa: 4490510000/ Funcional**
186 **Programática: 17.512.0603.1.015/ Credor: CAETANO TUBOS COMÉRCIO E ENGENHARIA/**
187 **Especificação do Objeto: MATERIAIS/EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS DIVERSOS, DESTINADOS A**
188 **MANUTENÇÃO DOS SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO. Valor: R\$-396.173,20; Tal**
189 **constatação corrobora, para meu juízo de convencimento e convicção, no sentido de que não houve**
190 **negligência, por parte do Poder Público Municipal, na realização do necessário processo licitatório, em**
191 **especial, quando, tomando por base os elementos consignados, junto ao sistema e-Contas, verifico a**
192 **indicação pormenorizada de dois procedimentos específicos e vinculados, sob as modalidades Pregão**
193 **Presencial e Concorrência Pública, os quais apropriados aos valores dispendidos e objetos contratados, não**
194 **havendo, para tais credores, a indicação de contratações pela via excepcional da dispensa ou**
195 **inexigibilidade. Dito isto e, ainda, com base nas premissas acima indicadas, pautadas especialmente para**
196 **o vertente caso concreto, socorro-me da jurisprudência deste Colegiado, de onde se pode entender que, as**
197 **falhas consignadas ao próprio TCM-PA, por ocasião da instrução processual e guarda de processos, não**
198 **podem reverberar em desfavor do Ordenador, sentido este que exige a remissão a decisão da lavra do**
199 **Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA (Resolução n.º 12.191/2016), quando firmou posição pela**
200 **iliquidez das contas da Prefeitura Municipal e FUNDEB de Eldorado dos Carajás, no exercício de 2004**
201 **(Tomada de Contas), onde se deflagrou procedimento de apreensão de documentos, por ocasião de**
202 **inspeção, sem o devido tombamento/atuação de documentos, pela equipe técnica desta Corte, ou ainda,**
203 **recentes decisões, inclusive em processo que compõe a pauta de julgamento desta sessão, cito Processo**
204 **n.º 29392009-00 (Fundo Municipal de Saúde de Curuçá) , onde, trilhando precedentes desta Corte, ao**



203 considerar o percentual de processos ausentes de comprovação de licitação, declina-se, a princípio e em
204 tese, o eminente Conselheiro-Relator SÉRGIO LEÃO, pela aprovação com ressalvas e aplicação de multas.
205 Revela-se, portanto, a necessidade de proporcionalidade sancionatória desta Corte de Contas, a qual
206 somente se revela com a apreciação de cada caso concreto e, ainda, com o sopesamento dos fatos, o que,
207 neste caso, consideradas todas as impropriedades consignadas, no recebimento, autuação e
208 processamento da documentação de defesa; conjugando, ainda, ao transcurso do tempo, entre o exercício
209 sob julgamento e sua deliberação em Plenário; a referência percentual, das despesas para as quais não se
210 juntou ou localizou o correspondente processo licitatório prévio, ainda que informado junto ao sistema e-
211 Contas e, por fim, porém com indiscutível relevância, o cumprimento de todos os limites constitucionais,
212 relativos às aplicações mínimas em **SAÚDE (16,71%); EDUCAÇÃO (25,24%); FUNDEB (75,07%)** e
213 máximas, em **GASTOS COM PESSOA DO PODER EXECUTIVO (42,57%); GASTOS DE PESSOAL**
214 **TOTAL DO MUNICÍPIO (44,11%)** e **TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO (5,78%)**,
215 importam, com as devidas considerações e, assim, atenta aos princípios constitucionais da razoabilidade e
216 proporcionalidade, em decisão menos gravosa ao Ordenador, conduzindo meu voto pela emissão de
217 parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Executivo
218 Municipal, para além de aplicar multas, convertidas ao **FUNREAP/TCM-PA**, nos seguintes termos:
219 **-5.635,89 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$-18.240,00 (dezoito mil,**
220 **duzentos e quarenta reais)**, calculados com base em 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais do
221 Chefe do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 10.028/2000, em razão da remessa
222 intempestiva dos RGF's do 1º e 2º Quadrimestres; **-1.500 UPF's-PA**, as quais, na presente data,
223 correspondem a **R\$-4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta**
224 **centavos)**, com base no art. 284, inciso IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos RREO's;
225 **-1.000 UPF's-PA**, as quais, na presente data, correspondem a **R\$-3.236,40 (três mil, duzentos e**
226 **trinta e seis reais e quarenta centavos)**, com base no art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA,
227 pelo não repasse ao Fundo Municipal de Saúde, do percentual mínimo de 15%, das receitas consignadas,
228 apesar da comprovação de aplicação do percentual constitucional mínimo em saúde; **-1.000 UPF's-PA**, as
229 quais, na presente data, correspondem a **R\$-3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e**
230 **quarenta centavos)**, com base no art. 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pela não apropriação dos
231 encargos patronais, em sua integralidade, no exercício de competência, apesar da comprovação de
232 negociação com o INSS. Diante do exposto, pedindo vênua ao nobre Conselheiro-Relator e, lado outro, ao
233 posicionamento exarado pela representação do Ministério Público de Contas, apresento o presente voto
234 divergente, no sentido de emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal**, a aprovação com
235 ressalvas da prestação de contas da correlata **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, exercício de
236 **2007**, sob a responsabilidade do Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, sem prejuízo da obrigatoriedade de
237 recolhimento das multas fixadas, conforme montantes, fatos geradores e fundamentação exaradas". O
238 Conselheiro Daniel Lavareda, e Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, acompanharam o Voto
239 Divergente da Conselheira Mara Lúcia. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **Por**
240 **maioria**, decidiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, e
241 aplicação de multa (Resolução nº 13.469). Vencido o Conselheiro Substituto Alexandre Cunha,
242 quanto a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em questão. Presidência do
243 Conselheiro Daniel Lavareda. **Processo nº 980012008-00; Prefeitura Municipal de**
244 **Parauapebas; Prestação de Contas; Contas Anuais de Governo; Responsável: Darci José**
245 **Lermen; Instrução: 6ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator:**



244 Conselheiro Substituto Alexandre Cunha; Advogado/Contadora: Leila Rachid de Carvalho – CRC
245 nº 011.078/0-O; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017. Retirado de Pauta. **Processo nº**
246 **713322011-00; Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém;**
247 **Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão; Responsável: Ana Elvira de Mendonça Alho;
248 Instrução: 3ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Geral Maria Regina Cunha; Relatora:
249 Conselheira Mara Lúcia Barbalho; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017. Cumprindo
250 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-
251 se pela irregularidade das contas. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator
252 proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu
253 pela regularidade das contas, com ressalvas, e aplicação de multa (Acórdão nº 31.008).
254 Presidência do Conselheiro Daniel Lavareda. **Processo nº 714842011-00; Secretaria**
255 **Municipal de Habitação de Santarém; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão;
256 Responsável: Humberto de Abreu Frazão Netto; Instrução: 3ª Controladoria; Ministério Público:
257 Procuradora Geral Maria Regina Cunha; Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho; Publicado
258 no DOE nº 169 de 06/09/2017. Retirado de Pauta. **Processo nº 1200052007-00; Fundo**
259 **Municipal de Saúde de Palestina do Pará; Prestação de Contas;** Contas Anuais;
260 Responsável: Valciney Ferreira Gomes; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público:
261 Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Publicado no DOE nº
262 169 de 06/09/2017. Retirado de Pauta. **Processo nº 1283992008-00; Fundo Municipal**
263 **de Saúde de Ulianópolis; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão; Responsável:
264 Pedro Paulo Fernandes Silva; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria
265 Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017.
266 Retirado de Pauta. **Processo nº 1422042009-00; Fundo Municipal de Educação e**
267 **FUNDEB de São João da Ponta; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão; Responsável:
268 Sérgio Augusto da Conceição Palheta; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público;
269 Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Publicado no DOE nº
270 169 de 06/09/2017. Retirado de Pauta. **Processo nº 293992009-00; Fundo Municipal de**
271 **Saúde de Curuçá; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão; Responsável: Sônia Maria
272 Botelho Cordovil; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame
273 da Silva; Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017.
274 Retirado de Pauta. **Processo nº 1272162011-00; Fundo Municipal de Educação de**
275 **Trairão; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão; Responsável: Maria José de Souza
276 Silva (01/01 a 30/04) e Maria Regina Pirez (01/05 a 31/12); Instrução: 1ª Controladoria;
277 Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Sérgio Leão;
278 Advogado/Contador: Jaimilly Quintero Salomão CRC/PA nº 11.341/0-7; Publicado no DOE nº
279 169 de 06/09/2017. Retirado de Pauta. **Processo nº 773982007-00; Fundo Municipal de**
280 **Educação de São Francisco do Pará; Prestação de Contas;** Contas Anuais de Gestão;
281 Responsável: Cledson de Souza Leitão; Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público:
282 Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas; Publicado no
283 DOE nº 169 de 06/09/2017. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou



282 seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, com
283 encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em**
284 **discussão**. O Conselheiro Substituto Relator proferiu seu **VOTO**, no que foi ratificado pelo
285 Conselheiro Relator. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu
286 pela irregularidade das contas, com recolhimento aos cofres municipais, aplicação de multa,
287 medida cautelar de indisponibilidade de bens pelo período de um ano, e o encaminhamento de
288 cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Acórdão nº 31.009 e Acórdão nº 31.010).
289 Presidência da Conselheira Mara Lúcia. **Processo nº 773982008-00; Fundo Municipal de**
290 **Educação de São Francisco do Pará; Prestação de Contas; Contas Anuais de Gestão;**
291 **Responsável: Cledson de Souza Leitão; Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público:**
292 **Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas; Publicado**
293 **no DOE nº 169 de 06/09/2017.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público
294 ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, com
295 recolhimento aos cofres municipais, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público
296 Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Substituto Relator proferiu seu
297 **VOTO**, no que foi ratificado pelo Conselheiro Relator. A Presidência proclamou a **Decisão**: O
298 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela irregularidade das contas, com recolhimento aos cofres
299 municipais, aplicação de multa, e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público
300 Estadual (Acórdão nº 31.011). Presidência da Conselheira Mara Lúcia. **Processo nº**
301 **718032014-00; Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de**
302 **Santarém; Prestação de Contas; Contas Anuais de Gestão; Responsável: Maria Irene Escher**
303 **Boger - Secretária Municipal de Educação; Instrução: 6ª Controladoria; Ministério Público:**
304 **Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha;**
305 **Advogado/Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes – CRC/PA n.º 6.741; Publicado no DOE**
306 **nº 169 de 06/09/2017.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu
307 posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas. A matéria foi colocada
308 **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão**:
309 O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela regularidade das contas, com ressalvas, e aplicação de
310 multa (Acórdão nº 31.012). Presidência do Conselheiro Daniel Lavareda. **Processo nº**
311 **201603307-00 (290022007-00); Câmara Municipal de Curuçá; Pedido de Revisão;**
312 **Contra a decisão do objeto do Acórdão nº 27.926 de 05.02.2015 referente a prestação de contas**
313 **de 2007 (290022007-00); Autor: José Orivaldo Melo; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério**
314 **Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Advogado/Contador:**
315 **Adriano Borges da Costa Neto OAB-PA nº 23.406; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017.**
316 Retirado de Pauta. **Processo nº 201405931-00 (882712008-00); Fundo Municipal de**
317 **Assistência Social de Concórdia do Pará; Pedido de Revisão; Contra a Decisão Objeto do**
318 **Acórdão nº 23.850/2013; Autor: Antônia Lenira Santos Teixeira; Instrução: 1ª Controladoria;**
319 **Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Sérgio**
320 **Leão; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017.** Retirado de Pauta. **Processo nº**
321 **201500312-00 (1130022007-00); Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás;**



320 **Recurso Ordinário;** contra a decisão objeto do acórdão 25.635/2014; Recorrente: Jenean dos
321 Reis Araújo; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros;
322 Relator: Conselheiro Sérgio Leão; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017. Retirado de
323 Pauta. **Processo nº 201600025-00 (201600061-00 / 13982006-00); Fundo Municipal**
324 **de Saúde de Abaetetuba; Recurso Ordinário;** Contra a decisão do Acórdão nº 27.031, de
325 23.06.2015; Recorrente: Vanildo Silva Maciel (01/01 a 31/08) e Ana Maria Batista Martins (01/09
326 a 31/12) Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva;
327 Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas; Advogado/Contadores: Vanildo Silva Maciel -
328 OAB/PA nº 20.509 e Ana Gabriela Batista Martins - OAB/PA nº 21.908; Publicado no DOE nº
329 **169 de 06/09/2017.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu
330 posicionamento dos autos e manifestou-se pelo provimento parcial. A matéria foi colocada **em**
331 **discussão.** O Conselheiro Substituto Relator proferiu seu **VOTO**, no que foi ratificado pelo
332 Conselheiro Relator. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu
333 pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão recorrida (Acórdão nº
334 30.013). Presidência da Conselheira Mara Lúcia. **Processo nº 201608635-00 (200012009-**
335 **00); Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari; Recurso Ordinário;** Contra a decisão do
336 Acórdão nº 28.932, de 19.04.2016; Recorrente: Jaime da Silva Barbosa; Instrução: 5ª
337 Controladoria; Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro
338 Substituto Sérgio Dantas; Publicado no DOE nº 169 de 06/09/2017. Cumprindo dispositivo
339 regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pelo
340 provimento parcial. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro Substituto Relator
341 proferiu seu **VOTO**, no que foi ratificado pelo Conselheiro Relator. A Presidência proclamou a
342 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo conhecimento e provimento parcial do
343 recurso, mantendo a decisão recorrida (Acórdão nº 30.014). Presidência da Conselheira Mara
344 Lúcia. **MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PALAVRA DOS CONSELHEIROS e MEMBRO DO**
345 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** O Conselheiro Presidente, Daniel Lavareda pediu a palavra para avisar
346 ao Pleno sobre o auxílio saúde concedido aos servidores deste Tribunal, salientando que o
347 pagamento serão efetivados a todos os servidores este mês, e que a partir do próximo mês será
348 necessário comprovar que possui plano de saúde. Os trâmites relativos ao benefício serão feitos
349 no DGP. Em seguida, a Conselheira Mara Lúcia comunicou ao Pleno sobre o início das atividades
350 da Escola de Contas no município de Tucuruí, que conta com a inscrição de 214 (duzentos e
351 quatorze) participantes. Na oportunidade, o Conselheiro Daniel discorreu sobre o concurso
352 promovido pelo site e coluna social Bacana (<https://bacana.news/>): "Prêmio Maiores e Melhores do
353 Pará", em que o TCE-PA concorre na categoria Projeto de Gestão Pública com o "TCE Cidadão", e
354 o TCM-PA na categoria Projeto de Desenvolvimento Social com "Capacitação", o Conselheiro
355 então, pediu que os servidores visitassem o referido site e votassem. Em seguida, agradeceu a
356 Conselheira Mara Lúcia pelo empenho, e que a Capacitação abrangeu mais de noventa municípios
357 e contou com a participação de mais de dois mil jurisdicionados, e considera este trabalho
358 desenvolvido pela Escola de Contas essencial para o avanço das iniciativas deste Tribunal. Em
359 seguida, a Conselheira Mara Lúcia reforçou as palavras do Conselheiro Daniel, e falou da



358 importância dos dois Tribunais de Contas estarem participando do “Prêmio Maiores e Melhores do
359 Pará”. **ENCERRADA** a presente Sessão, às onze horas e trinta minutos da qual foi lavrada a
360 presente Ata.
361 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em doze de setembro
362 de dois mil e dezessete.
363 Ata aprovada em Sessão Ordinária nº 060/2017, em vinte e seis de junho de dois mil e
364 dezessete.
365 Visto:

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro / Presidente / PRESIDENTE DA SESSÃO

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Vice-Presidente / PRESIDENTE DA SESSÃO

Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária